



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 7287 - DF (2022/0165055-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : F DE A O (PRESO)
ADVOGADO : HYTALO HENRIQUE MARTINS CLAUDINO - SP323549
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por F. de A. O., em que almeja rescindir decisão de mérito proferida na Homologação de Decisão Estrangeira 5.175, transitada em julgado em 27 de agosto de 2021. O *decisum*, em síntese, determinou a transferência da execução penal imposta à parte requerente pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa-Oeste, consistente no cumprimento de 12 (doze) anos de reclusão pela prática de delitos previstos na legislação penal de Portugal.

Argumenta-se, na petição inicial, que a decisão homologatória proferida no âmbito deste eg. Superior Tribunal de Justiça, sob a pena do Ministro Presidente, padece de diversos vícios, que exigem sua imediata rescisão, inclusive em liminar.

Defende-se o cabimento da Ação Rescisória, na espécie, nos termos do Código de Processo Civil, sob os seguintes tópicos, todos em tese abrangidos pelo art. 966, V, do CPC: **(i)** violação dos arts. 100 da Lei de Migração e 5º, LI, da Constituição Federal (vedação de extradição de brasileiro nato); **(ii)** violação dos arts. 5º, XL, da Constituição Federal e 1º do Código Penal (irretroatividade da lei penal mais gravosa); **(iii)** violação do art. 216-K do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (erro no processamento da homologação da decisão estrangeira, que deveria tramitar na Corte Especial); **(iv)** violação aos arts. 351, 392 e 789, § 2º, do CPP, ao art. 256, § 3º, do CPC e ao art. 216-H do RISTJ (vício na citação ocorrida, por correio e não pessoal); **(v)** violação aos arts. 960 do CPC e 216-C do RISTJ, e ao art. 101, § 1º, da Lei 13.445/2017 (falta de requisitos da petição inicial do pedido de homologação); e **(vi)** violação dos arts. 963, II, do CPC, 788, II, do CPP e 216-D, II, do RISTJ (falta de prova de citação regular no processo de origem).

Autuado o feito com documentos, foi concedida gratuidade e determinada distribuição do feito.

Neste Gabinete, foi aberta vista ao Ministério Público Federal para manifestação, que sobreveio às fls. 182-189, e-STJ.

Em sua intervenção, o *Parquet* Federal postulou, em síntese, a improcedência do pleito rescisório, bem como o indeferimento da antecipação de tutela, diante da ausência de hipótese que autoriza a rescisão pretendida.

É o **relatório**.

Decide-se.

Não obstante o empenho da parte requerente, o pleito antecipatório não comporta deferimento, diante da ausência de plausibilidade jurídica dos argumentos levantados em prol da rescisão do julgado.

O Código de Processo Civil, em seu art. 966, estabelece a possibilidade de rescisão de uma decisão judicial de mérito quando "*violar manifestamente norma jurídica*" (inciso V).

Sendo este o fundamento legal da rescisão pretendida quanto a todas as supostas violações, ao menos neste juízo liminar e, portanto, perfunctório, não se entrevê, com a devida *venia*, qualquer violação a norma jurídica, entre as elencadas pela parte requerente.

Por sua pertinência, vale transcrever trecho da manifestação ministerial, que sintetiza a tônica deste eg. Superior Tribunal de Justiça no exame das hipóteses de rescisão de julgado, da relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa:

Ademais, especificamente no caso do inciso V, que trata da hipótese de manifesta violação à norma jurídica, esse Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "*tal ofensa deve ser "direta, evidente, que ressaia da análise do aresto rescindendo"* e "*se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos.*" (AgInt nos EDcl no REspn. 1.902.978/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 19/5/2022 - SIC - grifo nosso).

Destaque-se: "*se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de se tornar um mero recurso com prazo de interposição de dois anos*", conforme citado.

No que tange ao art. 100 da Lei 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, vejamos sua redação:

Art. 100. Nas hipóteses em que couber solicitação de extradição executória, a autoridade competente poderá solicitar ou autorizar a transferência de execução da pena, desde que observado o princípio do *non bis in idem*.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), **a transferência de execução da pena será possível quando preenchidos os seguintes requisitos:**

I - o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil;

II - a sentença tiver transitado em julgado;

III - a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação;

IV - o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e

V - houver tratado ou promessa de reciprocidade.

Já o art. 5º, inciso LI, da Constituição Federal trata da extradição de brasileiro, sendo vedada, salvo a de naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e

drogas afins, na forma da lei.

No ponto, o argumento invocado pela parte requerente é de que, se vedada a extradição de brasileiro nato, também estaria vedada a transferência de execução de condenação penal. O fundamento principal advém de controvérsia doutrinária, como bem lembrado pelo Ministério Público Federal.

De toda forma, trata-se de uma interpretação promovida pela parte requerente (em benefício próprio, obviamente), mas que não encontra respaldo no referido art. 100 da Lei de Migração. Em verdade, o que se busca é criar um requisito não previsto expressamente e, como se sabe, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir. Noutras palavras, se de fato fosse intenção do legislador estabelecer restrição adicional à transferência da execução penal, haveria disposição explícita nesse sentido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e 1º do Código Penal, que consagram a irretroatividade da lei penal, igualmente não procede a pretensão rescisória. Isso porque a transferência de um processo de execução penal não constitui, ao menos neste momento cognitivo, matéria tipicamente penal e, nesse caso, sujeita às regras próprias; trata-se, isto sim, de norma de caráter processual e, desse modo, aplicável às situações que se constituírem após sua vigência.

As demais violações reportadas na petição inicial estão relacionadas à tramitação do feito originário, no caso, a Homologação de Decisão Estrangeira 5.175, da relatoria do eminente Ministro Presidente desta Corte.

Contudo, examinadas neste momento, conclui-se que nenhuma dessas teses subsidiárias colhe proveito no sentido da rescisão pretendida. Veja-se, neste sentido, a íntegra da decisão rescindenda:

Cuida-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça portuguesa solicita, com amparo nos arts. 100 e 101, § 1º, da Lei n. 13.445/2017, reconhecimento da sentença proferida no Processo n. 1593/12.5GACSC pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Sintra – Juiz 3, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA, com base na promessa de reciprocidade para casos análogos.

Na origem, Fernando de Almeida Oliveira foi condenado pela Justiça portuguesa, por sentença transitada em julgado, à pena de 12 anos de prisão pela prática dos crimes de roubo, rapto e violação de burla informática (fls. 11-12).

Determinada a intimação do interessado, esta restou frustrada, razão pela qual foi o feito remetido à Defensoria Pública da União, que, atuando no exercício da curadoria especial, apresentou impugnação às fls. 80-84, por meio da qual requereu: (i) a concessão dos benefícios da justiça gratuita; (ii) a intimação pessoal do réu; (iii) a determinação da instrução do processo com os documentos necessários à elucidação dos fatos imputados ao interessado nos termos do art. 260 do CPC; e (iv) a intimação pessoal da Defensoria Pública da União para acompanhar o feito.

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este manifestou-se às fls. 88-90, opinando pela reautuação da presente carta rogatória para Homologação de Sentença Estrangeira e, com relação ao mérito, pelo reconhecimento da sentença proferida no âmbito do Processo n. 1593/12.5GACSC pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Sintra – Juiz 3, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro Fernando de Almeida Oliveira.

É, no essencial, o relatório. Decido

Analisando a questão, é o caso de acolher a manifestação ministerial

para determinar a reautuação do feito como Homologação de Sentença Estrangeira.

Verifica-se que a homologação de sentença estrangeira, para viabilizar a transferência da execução da pena, é devida quando atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 100 da Lei n. 13.445/2017, quais sejam: a) o condenado em território estrangeiro for nacional ou tiver residência habitual ou vínculo pessoal no Brasil; b) a sentença tiver transitado em julgado; c) a duração da condenação a cumprir ou que restar para cumprir for de, pelo menos, 1 (um) ano, na data de apresentação do pedido ao Estado da condenação; d) o fato que originou a condenação constituir infração penal perante a lei de ambas as partes; e f) houver tratado ou promessa de reciprocidade.

No caso, como bem salientado pelo *parquet*, verifica-se que o condenado é nacional e tem residência do Brasil (fls. 57-58), a decisão estrangeira transitou em julgado (fl. 49), a duração da condenação a cumprir é de 4 (quatro) anos de prisão efetiva (fls. 10-46), os fatos que originaram a condenação constituem infração penal perante a lei brasileira (arts. 148 e 157 do CP) e há tratado firmado entre o Brasil e Portugal, promulgado no Brasil pelo Decreto n. 8.049/2013, além da promessa de reciprocidade.

Ante o exposto, acolho o parecer de fls. 88-90, determino a reautuação do presente feito como Homologação de Sentença Estrangeira e, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, homologo o referido título judicial proferido no âmbito do Processo n. 1593/12.5 GACSC pelo Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste – Juízo Local Criminal de Sintra, com a consequente transferência da execução da pena imposta ao brasileiro Fernando de Almeida Oliveira.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo rogante por intermédio da autoridade central.

Ora, a simples leitura da decisão rescindenda permite notar, ao menos nesta etapa inaugural, que não se mostram claras, efetivas e frontais as alegadas violações aos dispositivos citados na petição inicial, exatamente como anotado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (e-STJ, fls. 188-189), a qual, por sua precisão e síntese, passo a transcrever:

Em primeiro lugar, ausente violação ao art. 216-K do RISTJ, porquanto esse Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que *'Desnecessária a distribuição da sentença estrangeira contestada, quando a impugnação versa sobre questão já debatida e decidida pelo órgão especial deste Tribunal. Agravo regimental improvido'*.(AgRg na SE n. 3.731/FR, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 3/2/2010, DJe de 1/3/2010.).

Nos autos do HDE nº 5.175, a defesa apresentada pelo curador especial do requerente apresentou teses reiteradamente rebatidas pela Corte Especial desse Colendo Tribunal, sendo desnecessária, portanto, sua distribuição, nos termos do precedente colacionado. Igualmente desnecessária a existência de petição inicial e a citação pessoal do requerente, uma vez que o pedido foi encaminhado pelo órgão competente do Poder Executivo, em obediência ao disposto no art. 101, §1º da Lei nº 13.445/17, e houve a nomeação de curador especial para representá-lo nos autos do HDE nº 5.175, preservando-se o contraditório e ampla defesa.

Já no tocante a alegada inexistência de citação válida na demanda estrangeira, importante pontuar que a decisão estrangeira afirma a regularidade processual (fl. 50 e-STJ). Não obstante, *"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça faz importante distinção: (I) quando o requerido é domiciliado no exterior, o ato citatório deve ocorrer de acordo com o sistema jurídico estrangeiro ou, de acordo com ele, há de ser 'legalmente verificada a revelia'; (II) quando o requerido é domiciliado no Brasil, à época em que tramitou o processo no exterior, a citação haverá de ser realizada por meio de*

carta rogatória.

(AR 6.258/DF, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 15/12/2021, DJe de 18/2/2022.).

Como referido acima, trata-se, neste momento, de exame liminar da pretensão, em pleito antecipatório, sujeito a reavaliação posterior, conforme o decorrer do procedimento e eventuais elementos que venham a aportar aos autos.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela** formulado pela parte requerente, nos termos acima alinhavados, diante da ausência de motivos suficientes à rescisão liminar da decisão objurgada, sem prejuízo de ulterior reexame.

Mantenho o sigilo do feito.

Cite-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator